



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº. 2.275, DE 04 DE OUTUBRO DE 2.018

"Dispõe sobre a instituição do Programa Especial de Regularização Tributária Municipal para parcelamento de débitos municipais de pessoas físicas e jurídicas, e dá outras providências."

LUIS GABRIEL FERNANDES DA SILVEIRA, Prefeito do Município de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Grande da Serra decretou e ele promulga a seguinte

LEI

Art. 1º. - Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária Municipal para parcelamento de débitos municipais tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, dispensando o recolhimento de juros e multa, nos percentuais discriminados nesta Lei.

Art. 2º. - Poderão aderir ao programa especial instituído por esta Lei, os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, que possuírem débitos com a Fazenda Municipal referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2.017.

DA FORMA DE QUITAÇÃO E PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 3º Fica facultado ao contribuinte o parcelamento da dívida apurada e consolidada, nas seguintes condições:

I – Ao contribuinte que optar pelo pagamento à vista ou em até 03 parcelas do débito, com redução de 100% (cem por cento) de multa de mora e 100% (cem por cento) de juros.

II - Ao contribuinte que optar pelo parcelamento em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) de multa de mora e 85% (oitenta e cinco por cento) de juros. As parcelas serão reajustadas no mês de janeiro de cada exercício, segundo a variação acumulada do IGPM-FGV.

III - Ao contribuinte que optar pelo parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) de multa de mora e 65% (sessenta e cinco por cento) de juros. As parcelas serão reajustadas no mês de janeiro de cada exercício, segundo a variação acumulada do IGPM-FGV.

IV- Ao contribuinte que optar pelo parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) de multa de mora e 50% (cinquenta por cento) de juros. As parcelas serão reajustadas no mês de janeiro de cada exercício, segundo a variação acumulada do IGPM-FGV.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

§ 1º. - O valor de cada parcela do termo de acordo não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º. - As parcelas que não forem quitadas na data de seu efetivo vencimento, serão acrescidas de 1% (um por cento) de juros moratórios ao mês.

Art. 4º. - Caso o tributo esteja sendo objeto de execução fiscal, após recolhidas as devidas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, o contribuinte poderá ser beneficiado pela presente Lei.

§ 1º. - Os honorários advocatícios referidos no *caput* deste artigo, serão cobrados sobre o novo valor de acordo com a opção do parcelamento a ser feito para pagamento do valor dos débitos tributários ou não tributários ou quitação dos mesmos em conformidade com o estabelecido nesta Lei.

Art. 5º. - O disposto nesta Lei poderá ser aplicado aos termos de acordo de parcelamento já celebrados, somente com relação ao saldo devedor e não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida anteriormente aos cofres públicos municipais.

Art. 6º. - No caso de haver o contribuinte firmado termo de acordo com fulcro no artigo 3º. desta Lei, o inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, ensejará a rescisão automática do termo de acordo firmado, independentemente de qualquer notificação prévia, vencendo-se antecipadamente todas as parcelas remanescentes e, após apurado o valor do débito, este será exigido através de execução fiscal.

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 15 de outubro de 2018, até 21 de dezembro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 04 de outubro de 2.018
– 54º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luis Gabriel Fernandes da Silveira
Prefeito Municipal

PjLei nº. 29/2018 = PM
Autógrafo nº. 035.10.2018 = CM
Processo Administrativo nº. 2.277/18

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.